



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	5
PRIMEIRA CÂMARA .....	11
PAUTAS .....	11
ATAS .....	12
ACÓRDÃOS .....	12
SEGUNDA CÂMARA .....	12
PAUTAS .....	12
ATAS .....	12
ACÓRDÃOS .....	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	16
ATOS NORMATIVOS .....	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	17
DESPACHOS .....	17
PORTARIAS .....	17
ADMINISTRATIVO .....	19
DESPACHOS .....	23
EDITAIS .....	23

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, EM SESSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

#### JULGAMENTO ADIADO:

#### CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

(Com vista ao Cons. Mário Manoel Coelho de Mello)

#### 1) PROCESSO Nº 148/2016

Anexos: 4328/20081297/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Iranduba

Recorrente: Sindicato dos trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas- Delegacia Sindical de Iranduba

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado (a) Raymundo Nonato Lopes – OAB/Am 3.261

Juarez Frazão Rodrigues Jr. – OAB/Am 5.851

#### CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

(Com vista ao Procurador Carlos Alberto de Souza)

#### 1) PROCESSO Nº 2186/2016

Anexos: 1066/2010, 1861/2016

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Cultura - SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Adson Soares Garcia – OAB/Am 6.574

#### CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELO

(Com Vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

#### 1) PROCESSO Nº 1716/2006 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2005

Órgão: Fundação Vila Olímpica

Interessado: Waldir Prado de Alencar

Procurador: (a) Fernanda C. V. Mendonça

#### CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Cons. Josué Cláudio de Souza Filho)

(Com vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

#### 1) PROCESSO Nº 2046/2016

Anexos: 1567/2010

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SNPH

Recorrente: Luiz Gonzaga da Silva Júnior

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) Francisco Frutuoso Lima – OAB/Am 9.748

#### CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Cons. Ari Moutinho da Costa Júnior)

(Com Vista ao Ministério Público)

#### 1) PROCESSO Nº 267/2013 (25VIs)

Anexos: 4637/2013, 4856/2013

Obj.: Representação com pedido de medida Cautelar

Órgão: SMTU

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura de Manaus

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

#### AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Com vista ao Procurador Carlos Alberto)

#### 1) PROCESSO Nº 2348/2013 (9VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM

Responsável (eis): Sheila Carneiro Falabella

Pedro Geraldo Raimundo Falabella

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) José Ricardo Gomes de Oliveira – OAB/Am 5.254

– OAB/DF 33.394

#### 2) PROCESSO Nº 3051/2009 (20VIs)

Anexos: 4281/2008, 3378/2008, 3367/2010

Obj.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em Prestação de Contas, exercício de 2008

Órgão: Prefeitura de Rio Preto da Eva

Responsável (eis): Anderson José de Souza, no período de 01/01 à 20/05/2008

Fullvio da Silva Pinto – no período de 14/07 à

31/12/2008

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) Amanda Gouveia Moura – OAB/Am 7.222

Katarini Oliveira Gadelha – OAB/Am 11.747

#### AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Com Vista ao Ministério Público)

#### 1) PROCESSO Nº 1402/2016

Anexos: 4614/2009, 3835/2012, 495/2013, 439/2013, 3965/2012

Obj.: Questão Jurídica de Relevância

Órgão: SEFAZ



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 2

**Interessado (a):** Sindicato dos Fazendários do Amazonas - SIFAM  
**Procurador (a):** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Advogado (a):** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/Am 6.594

**AUDITOR RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Com vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

**1) PROCESSO Nº 3579/2010 (4VIs)**

**Anexos:** 1975/2011

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH

**Representado:** Luiz Gonzaga da Silva Júnior

**Procurador (a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**1.1) PROCESSO Nº 1975/2011 (10VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2010

**Órgão:** Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH

**Representado:** Luiz Gonzaga da Silva Júnior

**Procurador (a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**AUDITOR RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Com Vista ao Cons. Mário Manoel Coelho de Mello)

**1) PROCESSO Nº 2731/2016**

**Anexos:** 5312/2013, 5259/2015, 5499/2013, 6210/2007, 865/2008

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Câmara de Careiro da Várzea

**Recorrente:** José Arnoldo Santos de Queiroz

**Procurador (a):** Evanildo Santana Bragança

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** JULIO CABRAL

**1) PROCESSO Nº 11.742/2016**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2015

**Órgão:** Fundação Municipal de Inclusão Socioeducacional - FMDS

**Responsável:** Luiza Maria Bessa Rebelo

**Procurador (a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**2) PROCESSO Nº 1707/2014 (7VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2013

**Órgão:** SEJEL

**Responsável:** Alessandra Campelo da Silva  
Auricélia dos Santos Conserva  
Lorena Cabral Botelho

**Procurador (a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado (a):** Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/Am 4.271

**3) PROCESSO Nº 2028/2016**

**Obj.:** Representação com pedido de medida cautelar

**Órgão:** SEFAZ

**Interessado:** Comercial Requite Ltda.

**Procurador (a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado (a):** Juliane Schmitz Bezerra – OAB/Am 7.873  
Mendelsson Costa Duarte – OAB/Am 8.319  
Antonio Cristhiano Braga Guimarães – OAB/Am 8.305

**4) PROCESSO Nº 4651/2015**

**Anexos:** 4424/2011

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Sec. Mun. De Desporto, Lazer e Juventude

**Recorrente:** Verônica de Castro Martins

**Procurador (a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado:** Maria da Conceição Wanderley Lasmar – OAB/Am 3.952

**5) PROCESSO Nº 5650/2011 (3VIs)**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Ministério Público - TCE

**Interessado:** Waldívia Ferreira Alencar

**Procurador (a):** Evelyn Freire de Carvalho

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

**1) PROCESSO Nº 1491/2006 (16VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2005

**Órgão:** Prefeitura de Maraã

**Responsável: (eis)** Gefferson Almeida de Oliveira

**Procurador (a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado (a):** Egídio Gomes de Queiroz Neto – OAB/Am 7.297

**2) PROCESSO Nº 11.077/2014**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2013

**Órgão:** Prefeitura de Parintins

**Responsável: (eis)** Carlos Alexandre Ferreira da Silva

**Procurador (a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado (a):** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/Am 7.173

Francisco Rodrigo Menezes e Silva – OAB/Am 9.771  
Alex da Silva Almeida – OAB/Am 10.706

**3) PROCESSO Nº 2918/2013**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial de Convênio

**Órgão:** SEC

**Interessado:** Associação Rec. Jaraqui Escama Grossa

**Procurador (a):** Evanildo Santana Bragança

**4) PROCESSO Nº 2487/2016**

**Anexos:** 1529/2011

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEPROR

**Recorrente:** João Ferdinando Barreto

**Procurador (a):** Fernanda Cantanhede C. Mendonça

**5) PROCESSO Nº 1646/2016**

**Obj.:** Denúncia

**Órgão:** SEPROR

**Interessado:** Valdenor Pontes Cardoso

**Procurador (a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**6) PROCESSO Nº 2552/2016**

**Anexos:** 2639/2011

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Câmara de Nova Olinda do Norte

**Recorrente:** Adenilson Lima Reis

**Procurador (a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado (a):** Amanda Gouveia Moura – OAB/Am 7.222  
- Bandeira de Melo & Barbirato, Advogado

**7) PROCESSO Nº 2845/2016**

**Obj.:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**Órgão:** SEDUC

**Responsável:** Requite Comércio de Alimentos Ltda.

**Procurador (a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**8) PROCESSO Nº 12.486/2016**

**Obj.:** Representação



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 3

**Órgão:** Prefeitura de Eirunepé  
**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Representado:** Joaquim Neto Cavalcante Monteiro  
**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva

**9) PROCESSO Nº 11.389/2016**  
**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2015  
**Órgão:** Câmara de Benjamim Constant  
**Responsável:** (eis) Adonias Carvalho Santana  
**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**10) PROCESSO Nº 655/2016**  
**Obj.:** Prestação de Contas de Convênio  
**Órgão:** SEDUC  
**Responsável:** Rossieli Soares da Silva  
**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**11) PROCESSO Nº 721/2016 (2VIs)**  
**Obj.:** Representação com pedido de Medida Cautelar  
**Órgão:** SEFAZ  
**Responsável:** Comercial Requite Ltda.  
**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça  
**Advogado (a)** Antônio Guimarães – OAB/Am 8.305  
Juliane Schmitz – OAB/Am 7.873

## **CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**1) PROCESSO Nº 11.887/2016**  
**Anexos:** 12.699/2014  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** SEMSA  
**Recorrente:** Maria do Carmo de Jesus Abecassis  
**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho  
**Defensor Público:** Luiz Maurício Oliveira Bastos

**2) PROCESSO Nº 12.999/2016**  
**Anexos:** 10.530/2013  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** JUCEA  
**Recorrente:** Deusa Rodrigues de Oliveira  
**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**3) PROCESSO Nº 12.714/2016**  
**Anexos:** 11.360/2014, 10.948/2014  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** Fundação AMAZONPREV  
**Recorrente:** Rita de Oliveira Souza  
**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**4) PROCESSO Nº 4878/2015**  
**Anexos:** 4354/2010  
**Obj.:** Recurso de Reconsideração  
**Órgão:** Ministério Público - TCE  
**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**5) PROCESSO Nº 13.113/2016**  
**Anexos:** 10.134/2016  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEDUC  
**Recorrente:** Silma Marques Dantas Mendes  
**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho  
**Advogado (a)** Leda Mourão da Silva – OAB/Am 10.276

**6) PROCESSO Nº 13.035/2016**

**Anexos:** 12.330/2015, 12.792/2015, 13.463/2015  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** IPEM  
**Recorrente:** Vera Lúcia Bezerra de Oliveira  
**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

## **CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS**

**1) PROCESSO Nº 3263/2016**  
**Anexos:** 1738/2016  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** Prefeitura de Coari - COARIPREV  
**Recorrente:** Wanderli Araújo Miglio  
**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho  
**Advogado (a)** Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/Am 7.495  
Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/Am 7.738

**2) PROCESSO Nº 3939/2010**  
**Obj.:** Solicitação  
**Interessado:** Construtora Andrade Gutierrez S/A  
**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**3) PROCESSO Nº 10.269/2013**  
**Anexos:** 10.047/2013, 10.244/2013, 10.147/2012, 10.339/2013  
**Obj.:** Tomada de Contas, exercício de 2012  
**Órgão:** Prefeitura de Maraã  
**Responsáveis:** Dilmar Santos Ávila, no período de 01/01/2012 à 26/11/2012  
Elcias Acácio Gonçalves, no período de 27/11/2012 à 31/12/2012  
**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**4) PROCESSO Nº 1594/2010 (11VIs)**  
**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2009  
**Órgão:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM  
**Responsáveis:** Odenildo Teixeira Sena  
Adalberto Moreira da Silva Júnior  
**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro  
**Advogado (a)** Rodrigo Otávio Lobo da Silva – OAB/Am 7.106  
Luiz Carlos Queiroz de Oliveira – OAB/Am 7.773

**5) PROCESSO Nº 12.014/2016**  
**Anexos:** 10.518/2015, 10.002/2012, 10.093/2012, 10.045/2013  
**Obj.:** Recurso de Revisão  
**Órgão:** Prefeitura de Rio Preto da Eva  
**Recorrente:** Fullvio da Silva Pinto  
**Procurador:** (a) João Barroso de Souza  
**Advogado (a)** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975 & Bandeira de Melo - Advogados

**6) PROCESSO Nº 13.160/2015**  
**Anexos:** 10.896/2014, 11.259/2014  
**Obj.:** Recurso de Reconsideração  
**Órgão:** Câmara de Coari  
**Recorrente:** Antônio Menezes Bonfim  
**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**7) PROCESSO Nº 1376/2016**  
**Obj.:** Recurso Inominado  
**Órgão:** SSP  
**Recorrente:** Alberto Petrônio Benevides Carvalho  
**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 4

**CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**1) PROCESSO Nº 12.356/2016**

**Anexos:** 13.244/2015, 13.377/2015

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Fundação AMAZONPREV

**Recorrente:** Terezinha Bandeira do Nascimento

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2) PROCESSO Nº 2152/2009 (9VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2008

**Órgão:** Prefeitura de Coari

**Responsáveis:** Manoel Adail Amaral Pinheiro

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**Advogado (a)** Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/Am 7.495  
Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/Am 7.738

**3) PROCESSO Nº 11.443/2016**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2015

**Órgão:** Fundo Municipal de Previdência Social de Borba

**Responsáveis:** Roseane Silva Lima

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**4) PROCESSO Nº 2618/2016**

**Anexos:** 38/2011

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Manicoré

**Recorrente:** Emerson Pedraça de França

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva

**Advogado (a)** Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa – OAB/Am 10.768  
Ingrid Ventilari de Figueiredo – OAB/Am 4.658

**CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO**

(Substituindo o Cons. Cons. Julio Pinheiro)

**1) PROCESSO Nº 1833/2016**

**Anexos:** 221/2008, 3975/2008, 190/2008, 3655/2007, 6238/2007, 5062/2007, 3582/2007, 3019/2007, 3334/2007

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Barcelos

**Recorrente:** Valdeci Raposo e Silva

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado:** (a) Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/Am  
Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/Am 7.495  
Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/Am 10.416

**AUDITOR RELATOR: MÁRIO COSTA FILHO**

**1) PROCESSO Nº 246/2016**

**Anexos:** 5457/2013, 1970/2012

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** LABREA PREV

**Interessado:** Augusto Melo da Silva

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**Advogado:** (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331  
& Barbiratos Advogados

**CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

(Substituindo o Cons. Júlio Assis C. Pinheiro)

**1) PROCESSO Nº 85/2010 (15VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial de Contrato

**Órgão:** MANAUSCULT

**Responsáveis:** Livia Regina Prado de Negreiros Mendes

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado (a)** Suelen Guedes Barbosa – OAB/AM 6.533

**CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**  
(Substituindo o Cons. Ari Moutinho Júnior)

**1) PROCESSO Nº 1935/2012**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2011

**Órgão:** Fundo Municipal de Cultura - FMC

**Responsáveis:** Livia Regina Mendes

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**1) PROCESSO Nº 2765/2015**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial de Adiantamento

**Órgão:** SEDUC

**Responsáveis:** Ana Maria Bitencourt da Costa

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**2) PROCESSO Nº 2213/2015**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial de Adiantamento

**Órgão:** SEDUC

**Responsáveis:** Armando da Silva Menezes

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**3) PROCESSO Nº 2589/2015**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial de Adiantamento

**Órgão:** SEDUC

**Responsáveis:** Maria do Socorro Braga de Andrade

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**4) PROCESSO Nº 1617/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação

**Responsáveis:** Rossieli Soares da Silva/Leopoldo Peres Sobrinho

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**5) PROCESSO Nº 1630/2015 (2VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Instituto da Mulher "DONA LINDU"

**Responsáveis:** Agnaldo Gomes da Costa/Leopoldo Peres Sobrinho

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**6) PROCESSO Nº 2/2016**

**Obj.:** Denúncia

**Órgão:** SEINFRA

**Denunciados:** SEINFRA,CGL, EDEC Engenharia Ltda.

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**7) PROCESSO Nº 1576/2008 (12VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2007

**Órgão:** CETAM

**Responsáveis:** Vicente de Paulo Queiroz Nogueira  
Joesia Moreira Julião

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**8) PROCESSO Nº 11.161/2014**

**Anexo:** 10.658/2013

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Prefeitura de Uarini

**Responsáveis:** Carlos Gonçalves de Souza Neto



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 5

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Manaus, 03 de Novembro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 13.114/2015** - Representação formulada pela Ouvidoria, com base no relato dos servidores da Câmara Municipal de Codajás para averiguar possíveis irregularidades em suas remunerações.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- TOMAR CONHECIMENTO** da presente Representação contra o Sr. **Rauciele Ferreira da Natividade**, Presidente da Câmara Municipal de Codajás para, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **9.2- DETERMINAR ao Poder Legislativo de Codajás** que adote as medidas devidas para apurar seus limites orçamentários e fiscais e aplicar, nesta medida, as regras de sua legislação de pessoal para progressão horizontal (evolução referencial das remunerações) – e vertical (promoção), se for o caso - dos servidores efetivos; **9.3- DETERMINAR que a próxima Comissão de Inspeção** verifique se foram adotadas as medidas necessárias para atualizar a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal de Codajás; **9.4- DAR conhecimento** do decidido ao **Ministério Público Estadual** para que possa adotar as medidas que entender devidas no âmbito do controle que exerce naquele Município; **9.5- DETERMINAR o pensamento** destes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício 2016.

**PROCESSO Nº 13.557/2015** - Representante formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, interposta em razão de possíveis irregularidades no programa "Água para Todos", naquela municipalidade.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Reconhecer a ilegitimidade passiva** do representado; **9.2- Reconhecer sua incompetência** para o exame do caso, diante do

envolvimento de recursos maciçamente federais investidos por acordo entre a União e o Estado, de modo que a matéria da representação está sob o controle do Tribunal de Contas da União; **9.3- Assim sendo, extinguir o feito sem julgamento de mérito**; **9.4- Em se tratando de representação, enviar cópia do processado** tanto ao Tribunal de Contas da União quanto ao Ministério da Integração Nacional.

**PROCESSO Nº 3.685/2015** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido pelo Estado do Amazonas, por intermédio da SEPROR, ao servidor Bismark dos Prazeres, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar REGULAR** a Prestação de Contas de Adiantamento examinada, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2- Dar quitação** ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3- Finalmente, DETERMINAR o arquivamento** do presente processo.

**PROCESSO Nº 1.272/2015 -02 VOLUMES (Aposos: 1618/2015 -05 Volumes e 1474/2015 -12 Volumes)** - Denúncia acerca da aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, em âmbito municipal, apresentada pelo Deputado Estadual, Sr. José Ricardo Wendling e os Vereadores Bibiano Simões Garcia Filho e Waldemir José da Silva.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII e art. 5º, IX, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Conhecer** a presente Denúncia e **julgá-la improcedente**, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51, §3º, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 279, da Resolução n.º 04/2002; **8.2- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie aos denunciantes, dando-lhe ciência do teor desta Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 1.618/2015 – 05 VOLUMES (Aposos: 1272/2015-02 Volumes e 1474/2015 -12 Volumes)** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB/SEMED, exercício 2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB/SEMED, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Darcy Humberto Michiles, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar ao atual Secretário da SEMED** que observe com o devido rigor a legislação que rege a matéria tratada nos presentes autos, principalmente a legislação que estabelece regras para a aplicação dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 6

recursos oriundos do FUNDEB; **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Determinar o arquivamento** do presente processo.

**PROCESSO Nº 1.474/2015 - 12 VOLUMES (Apenso: 1618/2015 -05 Volumes e 1272/2015-02 Volumes)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, exercício 2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Darcy Humberto Michiles, Secretário de Educação e ordenador de despesas, nos termos do art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação a estrita observância às regras da lei Federal nº 8666/93. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela aplicação de multa.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 3.179/2012 (Apenso: 2166/2015, 2027/2014, 1708/2010 - 8 Volumes e 4931/2009)** - Representação formulada pela empresa Fradema Consultores Tributários LTDA em face da Prefeitura Municipal de Careiro para apuração de ilegalidade ou má gestão consistente no descumprimento de obrigação contratual por parte do ente público, notadamente quanto ao pagamento dos honorários fixados.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a presente representação formulada pela empresa Fradema Consultores Tributários Ltda. em face da Prefeitura Municipal do Careiro; **9.2- Conceder Prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Careiro, nos termos do art. 5º., inciso XII, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que providencie a **quitação** do contrato firmado com a empresa Fradema Consultores Tributários Ltda., em 17 de março de 2009, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, a, da Res. 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 4.599/2014** - Tomada de Contas Especial do adiantamento tomado pela servidora Sílvia Miquilina Pacheco de Souza, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para cobrir despesas para a III Mostra de Gestão das Escolas Estaduais Maria Balbina, Maria Calderero e Presidente Figueiredo, localizadas no município de Presidente Figueiredo/AM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de Contas de Adiantamento em tela, de responsabilidade da Sra. **Sílvia Miquilina Pacheco de Souza**, pela inobservância de exigências meramente formais relativas aos recursos públicos recebidos; **7.2 - Aplicar MULTA** no valor de R\$ **2.192,06** (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) à Sra. **Sílvia Miquilina Pacheco de Souza**, Servidora da

Secretaria de Estado de Educação e Qualidade – SEDUC, com fundamento no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96 – TCE/AM c/c o art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, devido à seguinte impropriedade: Prestação de Contas intempestiva; **7.3- Recomendar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino** que fatos dessa natureza não mais ocorram, no tocante ao atraso na Prestação de Contas de seus servidores; **7.4- NOTIFICAR os interessados**, enviando cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 906/2016** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPE sobre possíveis irregularidades por despesa ilegítima e antieconômica na realização de jogo beneficente na Arena da Amazônia, por parte do Estado do Amazonas/SEJEL e Município de Manaus/SEMJEL.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- TOMAR conhecimento** da Representação admitida pela Presidência por meio do Despacho de fls. 23-25 dos autos e **julgar PROCEDENTE** em todos os seus termos; **9.2- CONSIDERAR REVEL** o Sr. **Fabício Lima**, Secretário de Estado de Juventude, Esporte, Lazer e Juventude e ordenador de despesas, em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades indicadas na Notificação nº 675/16 - SEPLENO, na forma do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96; **9.3- APLICAR MULTA** ao Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. **Fabício Lima**; e ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, Sr. **Sildomar Abtibol**, nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n. 04/2002, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para cada um; **9.4- FIXAR o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, a ser comprovado perante esta Corte, do valor imputado do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **9.5- AUTORIZAR** desde já a inscrição dos débitos na **Dívida Ativa** e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.6- DETERMINAR ao SEPLENO** que notifique os Representados, dando-lhes **ciência** do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **9.7- DETERMINAR ao SEPLENO** que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 1.522/2015 (05 VOLUMES)** - Prestação de Contas Anuais da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Dr. Edson de Oliveira Andrade, Diretor Presidente nesta ocasião.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Edson de Oliveira Andrade**, Diretor-Presidente da FCECON, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte; **9.2- RECOMENDAR à origem**, que: **a) Adote** as providências necessárias no sentido de implementar um efetivo







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 7

Controle Interno; **b)** Atente às disposições da Legislação de Direito Financeiro; **c)** Observe com maior rigor às exigências trazidas pela Lei nº. 8.666/93; **d)** Atente para as determinações contidas nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas; **e)** Cumpra as recomendações contidas neste relatório/voto, alertando que o descumprimento poderá ensejar irregularidade nas prestações de contas futuras. **9.3-** Por fim, **DAR QUITAÇÃO** ao gestor Senhor **Edson de Oliveira Andrade**.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 145/2016 (Apenso: 859/2015, 6602/2013-25 Volumes, 6720/2013-02 Volumes e 1968/2011-19 Volumes) - Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, ex-reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, exercício de 2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão**, para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, com fulcro no artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g" da Resolução 04/02, no sentido de reformar, em parte, o Acórdão nº 299/2014-TCE-Tribunal Pleno, para: **a)** Alterar o item 8.2 e Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Universidade do Estado do Amazonas, exercício de 2010, período de 13/7 a 31/12/2010 da gestão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor à época; **b)** Modificar o item 8.4 - excluindo também as alíneas "a" e "b" do item 9.1.2 do Acórdão nº 492/2013, permanecendo o valor da multa aplicada, por já se encontrar em sua dosagem mínima; **c)** Manter as demais disposições do Acórdão nº 299/2014 inalteradas. **8.2- Dar ciência** deste Acórdão ao Recorrente; **8.3-** Após cumpridos os itens **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e dos Processos em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 12.370/2014 - Denúncia** formulada pelo Ministério da Educação, originada a partir do Ofício nº 1591/2014/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face do Sr. Luiz Ricardo de Souza Chagas, Ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB (atraso no pagamento dos professores), no exercício de 2014.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Conhecer** da presente Denúncia pelo Tribunal Pleno TCE/AM, por preencher os requisitos constantes do artigo 279, §2º, incisos I a III; **9.2- Arquivar** o presente processo por **perda de objeto**, tendo em vista que já fora aplicada penalidade quanto às falhas relativas aos recursos do FUNDEB no bojo da Prestação de Contas Anuais, exercício 2014 (Processo nº 10.792/2015), julgada irregular por este Colegiado, conforme Acórdão nº 32/2016-TCE-Tribunal Pleno.

**PORCESSO Nº 10.910/2015 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nhamundá**, exercício de 2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto**, responsável pela Câmara de Nhamundá, no curso do exercício de 2014, na forma do art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, todos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nesta instrução; **9.2- Aplicar Multa: 9.2.1-** Ao Sr. **Antônio Magalhães Tavares Neto** no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em face das restrições não sanadas apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.7, 1.8 e 1.9, transcritos neste Relatório. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.2.2-** Ao Sr. **Antônio Magalhães Tavares Neto** no valor de R\$ **4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, "b" da Resolução nº 4/2002, em face da desatualização do Portal da Transferência, conforme preceituam os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 12.527/2011, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.2.3-** Expirado o prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.3- Determinar à Câmara Municipal de Nhamundá**, que cumpra as Determinações e Recomendações esposadas nas Manifestações das Unidades Técnicas, encaminhando as devidas cópias; **9.4- Recomendar à Câmara Municipal de Nhamundá**, por questão de retidão e afastamento de enriquecimento sem causa, que restitua ao interessado, a quantia recolhida a maior na monta de R\$ **15,57** (quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme o exposto no Relatório/Voto; **9.5- Recomendar à Comissão de Inspeção - DICAMI -** vindoura para que observe se foi efetivamente regularizada a questão abordada no item "3" do ato notificador da DICAMI, quanto ao registro e à guarda dos bens de caráter permanentes adquiridos em exercícios anteriores, na forma estabelecida no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64, caso contrário, **aplicar as sanções** previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência neste tipo de violação ao diploma legal supra.

**PROCESSO Nº 11.619/2015 (Apenso: 10.910/2015) - Representação do Ministério Público de Contas em razão de suposto descumprimento da LC 131/2009.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente representação do Sr. **Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**; **9.2- Julgar Procedente** a presente representação oferecida contra o Sr. **Antonio Magalhães Tavares Neto**, referente ao exercício de 2014, deixando, todavia, de aplicar penalidade nestes autos,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 8

evitando o *bis in idem*, por ter sido sugerida multa no voto relativo aos autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014; **9.3- Determinar ao SEPLENO** - Secretaria do Tribunal Pleno o **desapensamento** dos presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara de Nhamundá, exercício de 2014 e o **apensamento** nos autos referentes ao exercício de 2015 – Processo Eletrônico nº 11460/2016.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento, assumiu à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.586/2016 (Apenso: 2974/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, intuindo reformar a Decisão nº 1571/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 14.12.15 (fls. 138 e 139 do processo nº 2974/2013).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar provimento;** **8.2- Manter a Decisão** nº 1571/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 14.12.15 (fls. 138 e 139 do processo nº 2974/2013) em seu inteiro teor. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2.197/2011 - 28 VOLUMES (Apenso: 1995/2011-05 Volumes)** - Prestação de Contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori durante o exercício financeiro de 2010.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, bem como o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, no sentido de: ● Recomendar à Câmara Municipal de Anori a **DESAPROVAÇÃO das Contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori (exercício de 2010) com fundamento no art. 31 da Constituição Federal e art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas; ● Determinar à Câmara Municipal de Anori que, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, **julgue as contas do Poder Executivo**, de responsabilidade Sra. **Sansuray Pereira Xavier**, em cumprimento ao art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator, e de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- À unanimidade: 9.1.1 - Julgar Irregular a Prestação da Sra. Sansuray Pereira Xavier**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori (exercício de 2010), com fulcro no art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 19, II, 22, II e 24 da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em virtude das seguintes impropriedades: - Ausência de orçamento detalhado em planilhas (carta-convite n.º 016/2010); - Ausência de justificativas para a celebração das cartas-contratos n.º 001/2010 e 002/2010, as quais visaram à contratação de pessoas físicas para execução de serviços de gramagem, limpeza e lavagem de poços artesianos e caixas d'água por onze meses denotando realização de contratação temporária em desobediência às determinações do art. 37, II e IX, da CF/88; - Incongruência na numeração das cartas-contratos n.º 001/2010 e 002/2010, as quais visaram à contratação de pessoas físicas para execução de serviços de gramagem, limpeza e lavagem de poços artesianos e caixas d'água; - Ausência de justificativa para a contratação, mediante Convite, de Nutricionista; - Não encaminhamento de informações acerca do registro da profissional contratada no Conselho Regional de Nutricionistas; - As atividades desenvolvidas pela empresa WSA Gráfica e Editora Ltda à época dos fatos não condiz com os objetos dos contratos n.º 46/2010 e 73/2010; - Descumprimento da regra inserida no art. 22, § 6º, da Lei n.º 8.666/93 durante o desenvolvimento das licitações que deram origem aos contratos n.º 46/2010 e 73/2010; - Incompatibilidade de informações prestadas no sistema ACP (itens 7 e 8 da notificação n.º 229/2012 – DCAMI – fls. 5375); - Não encaminhamento do procedimento licitatório responsável pela escolha da Sra. Eny Gleuce M. Frutuoso e documentos pertinentes às despesas realizadas em favor da citada contratada; - Não apresentação de esclarecimentos (qual era o objeto da contratação, se eram ou não serviços jurídicos, o procedimento licitatório realizado, os critérios para fixação de preços, quais serviços foram prestados, comprovantes de empenho e liquidação) acerca da contratação de Luciana Coimbra da Rocha; - Não apresentação do procedimento responsável pela contratação da empresa Record Processamento e Contabilidade Ltda); - Não apresentação da escritura pública, com registro imobiliário e em nome do Município de Anori, do imóvel adquirido de Tibiriçá de Miranda Câmara; - Não apresentação de justificativas acerca das diárias recebidas, o que assegurou à Prefeita uma média de aproximadamente R\$ 7.000,00 mensais a mais durante o exercício em apreço; - Fragmentação de despesas em relação às seguintes contratações: CC n.º 02/2010 (Aquisição de materiais elétricos), CC n.º 27/2010 (Aquisição de materiais elétricos), CC n.º 07/2010 (Aquisição de combustíveis e derivados do petróleo) e CC n.º 09/2010 (Aquisição de combustíveis e derivados do petróleo); - Ausência dos processos licitatórios, Dispensas ou Inexigibilidades pertinentes aos empenhos n.º 81, 82, 92, 95, 98, 101 e 152 e fragmentação de despesa relacionada às citadas NE's; - Ausência de ART da empresa SJ Comércio e Serviços da Construção Ltda (Construção de um Centro Social na Comunidade do Ambé); - Ausência de ART da empresa FORTHYROCHA quanto à construção de Centros Sociais (Comunidade Paraná do Pão e São Raimundo); - Inexistência de: termo de recebimento definitivo dos serviços, laudo técnico de fiscalização, planilhas de medição pertinente ao valor de R\$ 32.000,00 e projeto básico contendo cronograma físico-financeiro, especificações técnicas, planilha orçamentária, projeto arquitetônico e relação das ruas contempladas com os serviços contratados (Execução de Obras de Infraestrutura para o Município – fls. 5324/5325); - Ausência de planilhas de medição pertinente à segunda (R\$ 24.000,00) e à terceira parcela (R\$ 18.000,00) – fls. 5327/5328; - Ausência de: projeto geométrico contendo a indicação do local de construção da rampa de acesso, registros fotográficos de execução e conclusão da obra, ART da empresa responsável pelo serviço de implementação da rampa de acesso e termos de recebimento provisório e definitivo descumprindo a Lei n.º 8.666/93 (art. 73, I e II). Planilhas de medição despidas de credibilidade em razão do conteúdo exposto no atestado de execução de fls. 5182 e atestado de execução despido de credibilidade em virtude de seu conteúdo indicar a







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 9

existência de apenas uma medição quando aparentemente ocorreram três medições (Contrato n.º 080/2010); - Ausência de: ART da empresa AV Guimarães & CIA quanto aos serviços de construção de meio-fio e sarjetas, registros fotográficos dos serviços e projeto geométrico contendo a identificação das vias e respectiva relação nominal por bairro. Apresentação de atestado de execução cujo conteúdo não corresponde à quantidade de planilhas de medição existentes e planilhas de medição sem credibilidade em virtude do conteúdo do mencionado atestado. **9.1.2- Multar** a Sra. **Sansuray Pereira Xavier: a) Em R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em razão do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre); **b) Em R\$ 25.000,00** (vinte mil reais) com fulcro no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 em virtude das irregularidades descritas no item 2 desta conclusão. **9.1.3- Conceder prazo de 30 dias** à interessada para que comprove, perante este TCE/AM, o recolhimento do valor das multas em favor do erário estadual; **9.1.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores impostos, instauração de **cobrança executiva** conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM; **9.1.5- Determinar: a)** Ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV que verifique se os convênios listados pela DICOP em seu Relatório Conclusivo (fls. 5308/5360) já estão em tramitação nesta Corte de Contas para análise por uma das Egrégias Câmaras conforme preconizado pelo art. 15, I, “d”, e V, da Resolução n.º 04/02 -TCE/AM. Caso os convênios de competência deste TCE/AM não tenham sido encaminhados, deverá o nobre DEATV requerer, junto à autoridade competente, o encaminhamento das respectivas prestações de contas; **b)** Em atenção à sugestão apresentada pelo douto Ministério Público junto ao TCE/AM às fls. 5403, à Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD que apure se as admissões dispostas entre os volumes 5 a 11 destes autos já estão sendo analisadas no âmbito deste TCE/AM. Caso as citadas contratações não tenham gerado autos próprios, deverá o respeitável Órgão Técnico providenciar as diligências necessárias à formação do feito pertinente; **c)** Em atenção à sugestão apresentada pelo douto Ministério Público junto ao TCE/AM às fls. 5403, à Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria e Pensões – DICARP que apure se, no exercício de 2010, houve concessão de pensão no âmbito do Município de Anori e se esta já foi encaminhada a este TCE/AM para análise de legalidade por uma das Egrégias Câmaras. Caso o referido benefício tenha sido concedido e não tenha sido encaminhado a esta Corte de Contas, deverá a nobre Diretoria, desde já, solicitar à Prefeitura Municipal de Anori os documentos necessários à apreciação do benefício conforme determina o art. 40, III, da Constituição do Estado. **9.1.6- Sejam encaminhadas** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretária do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **9.1.7- Recomendar à origem** que não atrase o envio do Relatório de Gestão Fiscal conforme determina a LOA-TCE/AM (art. 32, II, “h”) e faça depósito de saldo em caixa em instituição financeira oficial ou não oficial; **9.1.8- Notificar** os patronos da Sra. **Sansuray Pereira Xavier** e a Câmara Municipal de Anori acerca do desfecho concedido a estes autos, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.2- Por maioria, multar** a Sra. **Sansuray Pereira Xavier** em **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em virtude das remessas (janeiro a dezembro de 2010) intempestivas de dados por meio do sistema ACP desobedecendo aos mandamentos contidos na revogada Resolução n.º 07/02-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de Multa por atraso do ACP.*

**PROCESSO Nº 1.995/2011 - 05 VOLUMES (Apenso: 2197/2011 - 28 Volumes)** - Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Martins Marques Neto, Vereador da Câmara Municipal de Anori, contra a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita do Município de Anori à época dos fatos, em virtude da prática de possíveis irregularidades na Administração Municipal.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia apresentada pelo Sr. **Antônio Martins Marques Neto**, Vereador da Câmara Municipal de Anori à época dos fatos, em face da Sra. **Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita do Município de Anori à época dos fatos; **9.2- Aplicar**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, **multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) à Sra. **Sansuray Pereira Xavier** em virtude das impropriedades descritas nos itens III (Prefeitura Municipal de Anori alugou imóvel pertencente a parente da denunciada infringindo os princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, presentes no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 e art. 37, caput, da CF/88), IV (ausência de documentos na sede do Município de Anori dificultando a realização não somente de inspeções oriundas deste TCE/AM, como também o controle social fomentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal) e V (aquisição de produtos supérfluos às custas do erário municipal) da Proposta de Voto de fls. 989/998; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** à Sra. **Sansuray Pereira Xavier** para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o valor da sanção pecuniária com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.4- Autorizar, desde já, a instauração de cobrança executiva** em caso de não recolhimento do valor imputado conforme preceituado pelo art. 73 da Lei n.º 2.423/96; **9.5- Cientificar a Câmara Municipal de Anori**, a Prefeitura Municipal de Anori, bem como os interessados, Sr. **Antônio Martins Marques Neto** e a Sra. **Sansuray Pereira Xavier** acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.6- Encaminhar cópias deste processo** ao eminente Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as providências que entender cabíveis.

**PROCESSO Nº 2.485/2016** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, intuindo reformar o Acórdão nº 21/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 25.05.2016 (fls. 142/3 do processo nº 4994/2010).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, “3”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2- Manter** o Acórdão nº 21/2016 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 25.05.2016 (fls. 142/3 do processo nº 4994/2010) em seu inteiro teor; **8.3- Dar ciência** ao Recorrente, Sr. **João Ferdinando Barreto**.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 2.456/2016 (Apenso: 419/2011 e 757/2012)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência, em face da Decisão nº 649/2016 da Primeira Câmara, proferida nos autos do processo nº 419/2011, fls. 164/165, que aplicou multa ao MANAUSPREV por descumprimento injustificado de Decisão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 10

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 646/2016-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do processo nº 419/2011, fls. 164/165. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 3.852/2009 – 03 VOLUMES (Aposos: 649/2009, 4163/2008, 4341/2009) - Prestação de Contas da Prefeitura de Pauini, referente ao exercício 2008, sob a responsabilidade do senhor José Vicente Amorim, Prefeito e Ordenador de Despesas.**

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, bem como o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, no sentido de: • Recomendar à Câmara Municipal de Pauini a **DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Pauini, referente ao exercício 2008, sob a responsabilidade do senhor **José Vicente Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 21, 22 e 23) e de dano ao erário (irregularidade 24); • Determinar à Câmara Municipal de Pauini que, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, **julgue as contas do Poder Executivo**, de responsabilidade da Sr. **José Vicente Amorim**, em cumprimento ao art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1- À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, e de acordo com o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, referente ao exercício 2008, sob a responsabilidade do senhor **José Vicente Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, do inciso I do art. 18 da LC n. 6/91 e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 da Lei Orgânica-TCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 21, 22 e 23) e de dano ao erário (irregularidade 24); **9.1.2- Declarar em alcance**, no valor de **R\$ 33.571,59** o Sr. **José Vicente Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Pauini, exercício de 2008, em razão de diferença do valor contabilizado a título de FPM em demonstrativos de mesma natureza (irregularidade 24), nos termos inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM; **9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove,

perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Pauini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); **9.1.4- Aplicar Multa** ao Sr. **José Vicente Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pauini, exercício de 2008, no valor de **R\$ 16.448,68** (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor atual disciplinado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 21, 22 e 23); **9.1.5- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.1.6- Arquivar os processos 4341/2009** (comissão especial de tomada de contas) e **4163/2008** (exposição de motivos – sistema ACP) por perda de objeto, bem como o processo **649/2008** (transmissão de cargos); **9.1.7- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: •zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; •faça conciliação bancária também nas informações apresentadas em processo de transmissão de cargos; •encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; •realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; •adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; • cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; • cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexistência; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhados das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc; •escriture a contabilidade da prefeitura de acordo com os princípios, as NBCTs (normas brasileiras de contabilidade pública) e MCASP (manual de contabilidade aplicável ao setor público); e • observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.1.8-** Sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei. **9.2- Por maioria, aplicar Multa** ao Sr. **José Vicente Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pauini, exercício de 2008, no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), ou seja, R\$ 1096,03 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor atual disciplinado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, em razão de inobservância de prazos para remessa de informações ao sistema ACP (irregularidade 1). *Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 11

*Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de Multa por atraso do ACP.*

**PROCESSO Nº 649/2009 (Apensos: 3852/2009 - 03 Volumes, 4163/2008, 4341/2009)** - Transmissão de cargo de prefeito da prefeitura de Pauini.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 06/2008-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

**PROCESSO Nº 4.163/2008 (Apensos: 3852/2009-03 Volumes, 649/2009, 4341/2009)** - Exposição de Motivos nº 22/2008 – SECAMI (Inadimplência de dados do Sistema ACP-captura, referente ao exercício de 2008).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **arquivar os autos**.

**PROCESSO Nº 4.341/2009 (Apensos: 3852/2009-03 Volumes, 649/2009, 4163/2008)** - Relatório de Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Pauini (Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Tomada de Contas, criada a partir dos decretos legislativos nº 001 e 002, para Tomada de Contas Especial, em decorrência da não apresentação da Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2008).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 29, XIX, e § 1º, inciso XII do mesmo artigo, da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **arquivar os autos**.

**PROCESSO Nº 1.628/2015 (03 VOLUMES)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva Adjunta – SEXAD, **Exercício:** 2014, de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão de Souza Neto, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, e Ordenador de Despesas (período de 24/01/2014 a 31/12/2014); Sr. Antônio Ferreira do Norte Filho, ex-Secretário Executivo Adjunto (período de 01/01/2014 a 14/09/2014); e Sr. Carliomar Barros Brandão, ex-Secretário Executivo Adjunto (período de 15/09/2014 a 20/10/2014).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:  
**9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva Adjunta - SEXAD/SEJUS, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Cícero Romão de Souza Neto**, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, e Ordenador de Despesas (período de 24/01/2014 a 31/12/2014); Sr. **Antônio Ferreira do Norte Filho**, Ex-secretário executivo Adjunto (período de 01/01/2014 a 14/09/2014); e Sr. **Carliomar Barros Brandão**, Ex-secretário Executivo Adjunto (período de 15/09/2014 a 20/10/2014), nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Determinar à origem**, nos termos

do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: elabore o Inventário de Bens Patrimoniais conforme dispõem os arts. 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º, VII, da Resolução nº 05/90-TCE/AM, constando no mesmo seus devidos tombamentos, sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade nas próximas Prestações de Contas Anuais daquela Corporação (restrição nº 04); **9.3- Recomendar às Comissões vindouras deste Tribunal**, determinadas a procederem inspeções ordinárias "in loco" ou analítica via sistema e-Contas na Unidade Gestora em epígrafe, em exercícios futuros, que observe se o ajuste pendente na restrição nº 02 foi providenciado.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## **ERRATA PARA CORRIGIR** **ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 180/2016 – TRIBUNAL PLENO**

- 1-Processo TCE - AM nº 3576/2013.**
- 2- Objeto:** EMBARGOS A DECISÃO Nº 240/2015, PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO, À FLS. 168/169.
- 3- Unidade Técnica:** DICARP.
- 4- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 973/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 159).
- 5- Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

*De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à folha 187 do Processo nº 3576/2013, faz-se a correção do Acórdão, nos seguintes termos:*

**ONDE SE LÊ:** 9.5-Encaminhar cópia desta decisão à **DICAD-AM** para que verifique o devido cumprimento no prazo supramencionado, na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus no exercício vindouro.

**LEIA-SE:** 9.5-Encaminhar cópia desta decisão à **DICAD-MA** para que verifique o devido cumprimento no prazo supramencionado, na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus no exercício vindouro.

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de outubro de 2016.

**Adriane Unah Godinho Rodrigues**  
Chefe da DIRAC

**PRIMEIRA CÂMARA**

**PAUTAS**

Sem Publicação







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 12

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃO

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

**EXTRATO DA ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016.**

**Relator:** Cons. Júlio Cabral

**Processo:** 13384/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. IZABEL HENRIQUE CAVALCANTE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.091-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.06.2016.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13430/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO BATALHA ORTIX, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, D CLASSE, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 007.176-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FHMOAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.06.2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**Órgão:** FHMOAM

**Processo:** 13500/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SUELY NASCIMENTO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPLIV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 143.448-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08 DE JULHO DE 2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13471/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA MATTOS PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 088.722-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 07.01.2016.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMED

**Processo:** 13596/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. FRED JOBIM, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE MÉDICO II-09, MATRÍCULA Nº009.659-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DSECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7940/2016 DE 10 DE MAIO DE 2016.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMSA

**Processo:** 13407/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ELVIRA RITA MEDEIROS CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 131.965-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE JULHO DE 2016.

**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13321/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. JOÃO MORGADO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 121.677-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** IPEM

**Processo:** 13332/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. JAINE MARIA SEIXAS EVANGELISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 133.011-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13376/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OCIANIDES SANTOS DOS ANJOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 165.485-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 13

**Processo:** 13504/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARTA SOUZA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 105.287-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12.07.2016.

**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13464/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. CÉZAR PICANÇO NEVES, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO (OFICIAL DE JUSTIÇA), CLASSE/NÍVEL F-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº359/2016 PUBLICADO NO D.J. DE 20 DE JULHO DE 2016.

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** TJ/AM

**Processo:** 12991/2016

**Natureza:** Transferência

**Objeto:** TRANSFERÊNCIA DO SR. AMARILDO SOUZA FONSECA, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 125.567-3A DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**Órgão:** PM/AM

**Processo:** 13346/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. DJALMA LOPES DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.694-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.05.2016.

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13316/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FRANCISCA BATISTA DE NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF.ADM-L, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 012.879-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13391/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 030.485-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05 DE JULHO DE 2016.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Relator:** Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Processo:** 10411/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA GERTRUDES DE OLIVEIRA CARDENES, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REF G, MATRÍCULA 123447-1-E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13368/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 029.418-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13333/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LUZINETE DA SILVA OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPLIV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 029.974-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE JUNHO 2016.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13146/2016

**Natureza:** Pensão

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ARLETE OLIVEIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, CONFORME PORTARIA Nº 134/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 03.03.16. (Processo Físico Originário 2218/2016).

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Processo:** 13226/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE NUNES DA ROCHA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, MATRÍCULA Nº 011.847-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7479/2016 DE 29 DE MARÇO DE 2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMED

**Processo:** 13143/2016



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 14

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. VERA LÚCIA DE SOUZA QUEIROZ, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, MATRÍCULA Nº 012.195-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13168/2016

**Natureza:** Pensão

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ISAELE VITÓRIA FARIAS FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. ELIUDE DE LIMA FERREIRA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR, CONFORME PORTARIA Nº 154/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 10/03/2016. EM RESPOSTA AO MEMORANDO Nº211/2016-DICARP.

**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** PM/AM

**Processo:** 13570/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B- 07, MATRÍCULA Nº 060.204-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7458/2016 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMSA

**Processo:** 13533/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. TERCIANAN GONÇALVES DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº115.300-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 25.01.2016.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUSPREV.

**Órgão:** SEMED

**Relator:** Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

**Processo:** 13349/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ ALDO CONCEIÇÃO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 143.212-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.06.2016.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13336/2016

**Natureza:** Transferência

**Objeto:** TRANSFERÊNCIA DO SR. EDSON LUIZ BARROS MUNIZ, CORONEL QOSPM, MATRÍCULA Nº 017.366-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

**Órgão:** PM/AM

**Processo:** 13142/2016

**Natureza:** Transferência

**Objeto:** TRANSFERÊNCIA DO SR. AGUINALDO DE CARVALHO BARROS, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 054.197- 4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**Órgão:** PM/AM

**Processo:** 13117/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VALDEIDA DA SILVA MARINHO, NO CARGO DE AS AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-07, MATRÍCULA Nº 065.545-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº6467/2015 DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMSA

**Processo:** 13371/2016

**Natureza:** Transferência

**Objeto:** TRANSFERÊNCIA DO SR. SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 053.660-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

**Órgão:** PM/AM

**Processo:** 13277/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCINETE GOMES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 014.163.1C, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13440/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ECLY JANUÁRIO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AS-ASSISTENTE ADMINISTRATIVO D- 09, MATRÍCULA Nº 008.165-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08.04.2016.

**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMSA

**Processo:** 13317/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. MOZART GARCIA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 024.882-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 15

SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13100/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. NEIDE MARIA DE ALMEIDA NEGREIROS, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL F- 10, MATRÍCULA Nº065.193-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº6339/2015 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Órgão:** SEMSA

**Processo:** 13323/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. DORALICE CHAVES PICANÇO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 147.142-2B, DO QUADRO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** FHAJ

**Processo:** 13299/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LOURDINHA WANDERLEY DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 107.478-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JUNHO DE 2016.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

**Órgão:** SUSAM

**Relator:** Aud. Alípio Reis Firmo Filho

**Processo:** 11240/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR HERASTO BATISTA DE SOUZA, OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLICIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 0079685D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME O DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2016.

**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Processo:** 13198/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SOCORRO DA SILVA CARNEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 127.870-3D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13.06.2016.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13190/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO E-05, MATRÍCULA Nº 110.872-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 26.10.2015.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUSPREV.

**Órgão:** SEMSA

**Processo:** 13228/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE MATIAS RODRIGUES BARBOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 1-D, MATRÍCULA Nº 066.166-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº6480/2015 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMED

**Processo:** 13427/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. RAQUEL DE OLIVEIRA LIBÓRIO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 013.040-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 08.04.2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMED

**Processo:** 13700/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS LEVES B-IV-III, MATRÍCULA Nº 009.296-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 10.05.2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMMAS

**Processo:** 13721/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA AUXILIADORA TAVARES ARRAIS, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, MATRÍCULA Nº 086.911-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7937/2016 DE 10 DE MAIO DE 2016.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEMED

**Processo:** 13569/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE ADMINISTRATIVO, AGA-T.S.N.A REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 114.201-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.07.2016.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SUSAM

**Processo:** 13191/2016





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 16

**Natureza:** Retificação de Aposentadoria

**Objeto:** RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. CECY DE LIMA CALACINA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 100.084-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEPLANCTI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.06.2016.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEPLANCTI

**Processo:** 13351/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ERONCY HOUNSELL RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 129.513-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.06.2016.

**Procurador:** Elisandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 13556/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 2, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 102.164-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JULHO DE 2016.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** DPE

**Processo:** 13402/2016

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. JOAO DE SOUZA HOLANDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 120.501-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE JULHO DE 2016.

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

Manaus, 3 de novembro de 2016

ADRIANA M. BARBOSA SOARES  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

## ACÓRDÃOS

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 1750/2016 – SEGUNDA CÂMARA

1- **Processo TCE - AM nº 2725/2016.**

2- **Objeto:** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Cledinéia Almeida de Oliveira, Cônjuge do Sr. Andrei José das Chagas de Castro Guimarães, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

3- **Unidade Técnica:** DICARP.

4- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**

Parecer nº 4926/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 46/46v).

5- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

*De ordem do Exmo. Sr. Auditor-Relator, conforme Despacho constante às folhas 54/55 do Processo nº 2725/2016, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos:*

**ONDE SE LÊ:** 6.1- Reconhecer a **legalidade** da concessão do Benefício de pensão por morte em favor da Sra. **Cledinéia Almeida de Oliveira**, na condição de cônjuge do Sr. Andrei José das Chagas de Castro Guimarães, servidor falecido da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para fins de registro, nos termos do inciso II, do artigo 31, da Lei 2.423/96.

**LEIA-SE:** 6.1- Reconhecer a **legalidade** da concessão do Benefício de pensão por morte em favor da Sra. **Cledinéia Almeida de Oliveira e Andryo Gustavo Oliveira Guimarães**, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Andrei José das Chagas de Castro Guimarães, servidor falecido da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para fins de registro, nos termos do inciso II, do artigo 31, da Lei 2.423/96.

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de Novembro de 2016.

**Adriane Unah Godinho Rodrigues**  
Chefe da DIRAC

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 19, de 03 de novembro de 2016.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 12/11/2016 a 12/02/2017.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 e art. 12 da Portaria nº 04, de 26 de junho de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de 12/11/2016 a 12/02/2017, serão:

- I. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, como primeiro plantonista;
- II. Procurador João Barroso de Souza, como segundo plantonista;
- III. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, como terceira plantonista.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2016.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 17

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

### ERRATA

**Desconsiderar** a publicação da **Portaria nº 287/2016-Secex**, de 03/10/2016, publicada no D.O.E., de 07/10/2016.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRASE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

### PORTARIA Nº 307/2016-GP/Secex

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 186/2016-DICAD/AM, de 10/10/2016.

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores **LÚCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**, matrícula nº 000.195-3A e **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, matrícula nº 000.453-7A, para, no período **25 a 30/11/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB**, referente às contas do exercício de 2015;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**V - Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRASE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

### PORTARIA Nº 308/2016-GP/Secex

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 146/2016-DICAI/AM, de 19/10/2016.

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o servidor **WLADEMIR JOSÉ ARAÚJO DE AMORIM**, matrícula nº 000.074-4A, para, no período **07 a 18/11/2016**, realizar inspeção *in loco* no **Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM**, referente às contas do exercício de 2015;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 18

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## PORTARIA Nº 309/2016-GP/Secex

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 146/2016-DICAI/AM, de 19/10/2016.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, matrícula nº 000.377-8A e **GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON**, matrícula nº 000.046-9A, para, no período **07 a 18/11/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa - FVO**, referente às contas do exercício de 2015;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**V - Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECEER** ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## PORTARIA Nº 310/2016-GP/Secex

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 146/2016-DICAI/AM, de 19/10/2016.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula nº 001.355-2A e **DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO**, matrícula nº 000.054-0A, para, no período **07 a 11/11/2016**, realizarem inspeção *in loco* no **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM**, referente às contas do exercício de 2015;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**V - Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECEER** ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 19

## PORTARIA Nº 312/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 130/2016-DICAD/MA, de 25/10/2016.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula nº 001.889-9A, **CLÁUDIA REGINA LINS MULLER**, matrícula nº 000.177-5A e **DJALMA DUTRA FILHO**, matrícula nº 000.572-0A, para, no período **16/11 a 02/12/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e nos Recursos Supervisionados pela SEMAD**, referente às contas do exercício de 2015;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**V -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## PORTARIA Nº 313/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Certidão da 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/10/2016;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 85/2016 – DEAMB.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, **SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula nº 001.808-2A e **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº 001.936-4A, para, no período de **6/11 a 10/11/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção extraordinária *in loco* no Município de **Parintins**, com escopo de verificar especificamente o que de real existe na situação que se encontra o Aeroporto daquele Município;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias aos servidores;

**V - CONCEDER** adiantamento em no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VI -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

**ADMINISTRATIVO**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 20

## PORTARIA N. 374/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3736/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **JANDERVANE COHEN CHAGAS DA SILVA**, matrícula n.º 001.305-6A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de outubro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N.º 375/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

**1. JUSSARA KARLA SAHADO MENDES**, matrícula n.º 000.512-6A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 74782/2016 no período de 16 a 30.9.2016;

**2. GISELE MARIA ALVES DA SILVA FRANÇA**, matrícula n.º 000.590-8A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 74779/2016, no período de 13.9 a 12.10.2016;

**3. LILOMAR QUEIROZ DOS SANTOS**, matrícula n. 000.018-3A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 74801/2016, no período de 28.9 a 26.12.2016;

**4. MICHELE MARIA ALVES CHÍXARO**, matrícula n. 000.180-0A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 74780/2016, no período de 19.9 a 3.10.2016.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de outubro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 376/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3748/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MALI AMÁLIA FREIRE DE ALBUQUERQUE**, Matrícula n.º 000.327-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - **01.302.0056.2057 – ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100.**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de outubro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 378/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2013-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 21

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3805/2016,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, Matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA Nº 380/2016-SGDRH**

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3810/2016,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **ALBERTO MAGNO FONSECA DE SOUZA**, matrícula n.º 000.652-1A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA Nº 381/2016-SGDRH**

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3811/2016,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÃ**, Matrícula n.º 000.440-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**ALERTA N.º 24/2016**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada
----------	------	---------	--------------------------	---------------------------------





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pág. 22

Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Presidente Figueiredo	4º Bimestre/2016	R\$ 104.285.286,68	R\$ 86.707.544,81 (83,14 %)
--	------------------------------------	------------------	--------------------	-----------------------------

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 21 de Outubro de 2016.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 25/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Silves para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Silves	4º Bimestre/2016	R\$ 14.330.658,68	R\$ 13.017.329,91 (90,84 %)

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 21 de Outubro de 2016.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

Edição nº 1467, Pag. 23

## ALERTA N.º 26/2016

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato do índice mínimo de aplicação de recursos na Saúde (7º, da Lei Complementar 141/12) ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Humaitá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Saúde:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Humaitá	4º Bimestre/2016	<b>13,94 %</b> <b>(R\$ 3.912.785,19)</b>	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 21 de Outubro de 2016.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## DESPACHOS

Sem Publicação

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 027/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Exmo. Sr. Relator Mário José de Moraes Costa filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Mauro José Farias**, Diretor Financeiro do Instituto Ambiental Raimundo Irineu Serra, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 228/2016 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 3609/2014, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 24/2012, firmado entre a SEPROR e o Instituto Ambiental Raimundo Irineu Serra, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de outubro de 2016.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100